



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.729428/2018-49
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1301-006.090 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de outubro de 2022
Recorrente GRABER SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2018

COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. MULTA ISOLADA DE 50%

Havendo decisão administrativa definitiva que não homologou a compensação, aplicável a multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito indevidamente compensado, nos termos do artigo 74, §17, da Lei nº 9.430/1996.

MULTA ISOLADA. MULTA DE MORA. BIS IN IDEM. INOCORRÊNCIA

As penalidade aplicadas decorrem de incidências distintas e diversas, não havendo que se falar em bis in idem . A multa isolada decorre de não homologação de compensação por insuficiência de crédito disponível, enquanto a multa de mora decorre de acréscimo legal decorrente de falta de pagamento do tributo no prazo de vencimento.

COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. MULTA ISOLADA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE

Com base no § 18 do art. 74 da Lei nº 9.430/96 a exigibilidade da multa de ofício, ainda que não impugnada a exigência, ficará suspensa até decisão administrativa definitiva do processo de compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Taranto Malheiros - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Lizandro Rodrigues de Sousa, Jose Eduardo Dornelas Souza, Carmen Ferreira Saraiva (suplente convocada), Marcelo Jose Luz de Macedo, Maria Carolina Maldonado Mendonca Kraljevic e Rafael Taranto Malheiros (Presidente). Ausentes os conselheiros Giovana Pereira de Paiva Leite e Eduardo Monteiro Cardoso.

Relatório

Por bem retratar os fatos, reproduz-se inicialmente o relatório da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 06 (“DRJ06”), o qual será complementado ao final:

Trata o processo da Notificação de Lançamento n.º NLMIC – 801/2018, fls. 2/3, referente a multa de 50%, no valor de R\$ 86.762,24, incidente sobre o valor dos débitos das compensações não homologadas (R\$ 173.524,48), base legal no art. 74, §17, da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, com as alterações posteriores.

O Despacho Decisório que deu origem à presente Notificação de Lançamento está sob análise no processo 13896.906001/2017-21.

O detalhamento da apuração da base de cálculo da infração consta do Anexo "Detalhamento da Apuração da Multa por Compensação Não Homologada":

DCOMP	Valor não homologado (R\$)
025461657518101313037405	152.972,77
268952853919111313039097	20.551,70

Cientificado em 12/11/2018 (fl. 05), o contribuinte apresentou sua impugnação em 12/12/2018 (fls. 07/23). De forma resumida, alegou o que se segue:

DOS FATOS

(...) o lançamento em questão não deve prosperar pelas seguintes razões:

- a) O procedimento de compensação se deu de forma legítima e regular.
- b) A Impugnante é beneficiária de decisão proferida em sede de Mandado de Segurança Coletivo que veda a aplicação da multa em questão.
- c) A multa isolada de 50% não pode ser aplicada retroativamente, alcançando pedido de compensação já apresentado pelo contribuinte.
- d) Há ilegal cumulação de duas multas aplicadas sobre o mesmo fato e sobre os mesmos valores, uma vez que, quando da não homologação da compensação, já foi efetuado o lançamento da multa de 20% sobre os débitos compensados.
- e) Por fim, na eventualidade de a multa vir a ser mantida, o que não se espera, sua exigibilidade deve permanecer suspensa até o julgamento final do processo administrativo que trata da compensação, o qual ainda aguarda julgamento da Manifestação de Inconformidade apresentada pela ora Impugnante, conforme determina o art. 74, §§ 17 e 18 da Lei n.º 9.430/96.

f) Da mesma forma, não se pode dar prosseguimento a qualquer cobrança uma vez que o tema relativo à validade da multa isolada (art 74, § 17 da Lei n.º 9.430/96) foi submetido ao rito da repercussão geral perante o Supremo Tribunal Federal.

B) — DO MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO QUE VEDA A APLICAÇÃO DE MULTA ISOLADA

A Impugnante tem como objeto social a prestação de serviços de segurança privada, sendo associada ao SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA PRIVADA, SEGURANÇA ELETRÔNICA E CURSOS DE FORMAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO — SESVESP (conforme documento incluso).

O referido Sindicato, atuando em favor das empresas associadas, ingressou com Mandado de Segurança Coletivo Preventivo contra o Superintendente Regional da Receita Federal do Brasil no Estado de São Paulo, cujo objeto consiste na concessão da segurança para sustar permanentemente os efeitos concretos dos §§ 15 e 17 do art. 74 da Lei 9.430/96, determinando-se à autoridade impetrada que se abstenha de aplicar a multa prevista nos referidos dispositivos legais aos associados do então Impetrante (Mandado de Segurança n.º 2012.51.00.014896-1, em trâmite perante a 22ª Vara Federal do Estado de São Paulo).

VI — DO PEDIDO

Por todo o exposto, requer a Impugnante:

(i) seja cancelado o lançamento da multa isolada sobre os débitos compensados, seja pela regularidade do procedimento de compensação realizado, seja porque a Impugnante é beneficiária de decisão proferida em sede Mandado de Segurança Preventivo Coletivo que veda a aplicação da multa na hipótese aqui tratada;

(ii) alternativamente, que seja cancelado o lançamento da multa isolada pela impossibilidade de aplicar retroativamente o art. 74, § 17 da Lei n.º 9.430/96 e por implicar modificação do critério jurídico do lançamento anteriormente efetuado no processo n.º 13896.906001/2017-21, nos termos dos arts. 106 e incisos, 144 e 146 do CTN;

(iii) caso assim não seja entendido, requer seja acolhida a presente Impugnação para cancelar o lançamento da multa isolada uma vez que configura aplicação de dupla penalidade sobre os mesmos fatos;

(iv) caso não seja acolhido nenhum dos pedidos acima, requer seja suspensa a exigibilidade da multa isolada objeto da Notificação de Lançamento em questão até o julgamento definitivo da Manifestação de Inconformidade e recursos apresentados no processo administrativo n.º 13896.906001/2017-21 ou até o julgamento definitivo do Recurso Extraordinário 796.939/RS, em qualquer dos casos o que vier a ocorrer por último.

(v) subsidiariamente, em sendo mantida total ou parcialmente a não homologação do crédito objeto da Declaração de Compensação, seja apurado em definitivo o valor da multa de ofício, com a possibilidade de pagamento com o benefício da redução no percentual de 40% a 50%, conforme consta da NLMIC 801/2018.

47. Por fim, requer que o presente processo administrativo seja registrado no sistema da RFB com a indicação de exigibilidade suspensa, não configurando impedimento para renovação da certidão de regularidade fiscal, e nem tampouco registro de débito no CADIN ou órgãos de proteção ao crédito.

Em sessão de 24/09/2020, a DRJ06 julgou procedente em parte a impugnação do contribuinte para alterar o valor da multa aplicada de R\$ 86.762,24 para R\$ 30.429,33. Segundo consta dos fundamentos do voto do relator (fls. 89/93 do *e-processo*):

É oportuno destacar que o processo em análise está juntado ao processo 13896.906001/2017-21, que reúne os documentos relacionados ao Despacho Decisório que não homologou as compensações pleiteadas pela impugnante que resultaram na multa constituída por meio da Notificação de Lançamento n.º NLMIC – 801/2018.

O contribuinte alega que a multa não pode ser aplicada a pedidos de compensação apresentados anteriormente à lei, e que há ilegal cumulação de duas multas aplicadas sobre o mesmo fato gerador.

No entanto, o presente lançamento decorre do simples cumprimento da lei. A base legal da multa aplicada determina:

Lei n.º 9.430/1996

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei n.º 10.637, de 2002)(Vide Decreto n.º 7.212, de 2010) (Vide Medida Provisória n.º 608, de 2013) (Vide Lei n.º 12.838, de 2013)

(...)

§17. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pela sujeito passivo.(Redação dada pela Lei n.º 13.097, de 2015)

Portanto, não é ilegal a multa e o percentual aplicados.

[...]

A impugnante afirma fazer parte de associação que impetrou mandado de segurança coletivo que solicitou o afastamento da norma (2012.61.00.014896-1/SP; SESVESP Sindicato das Empresas de Segurança Privada Segurança Eletrônica Serviços de Escolta e Cursos de Formação do Estado de São Paulo). Anexou, à fl. 81, certidão emitida em 26/11/2018 pelo referido sindicato que informa que a empresa é registrada na entidade desde sua autorização de funcionamento, em 01/07/1994.

Das consultas realizadas no TRF3, verificamos que há decisão no sentido de sobrestar o feito até a publicação do acórdão do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 796939, vinculado ao Tema do STF n.º 736 ("Constitucionalidade da multa prevista no art. 74, §§ 15 e 17, da Lei 9.430/1996 para os casos de indeferimento dos pedidos de ressarcimento e de não homologação das declarações de compensação de créditos perante a Receita Federal"). Desse modo, o mandado de segurança não traz impedimento à presente análise.

De se frisar também que o fato de haver discussão sobre o tema no STF não impede a presente decisão administrativa, já que não há, até a presente data, nenhum ato normativo determinando à RFB o afastamento da penalidade imposta.

Quanto ao pedido de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, em razão da apresentação da impugnação, ela está prevista no art. 151, inciso III, do Código Tributário Nacional - CTN. A suspensão da exigibilidade, porém, é implementada pela Delegacia da Receita Federal do Brasil da circunscrição fiscal da contribuinte, observadas as condições necessárias e antes do envio dos autos para julgamento e, desta forma, indagações a esse respeito devem ser direcionadas à Unidade de cobrança da jurisdição do sujeito passivo.

A contribuinte requer o sobrestamento do presente processo até o julgamento definitivo no processo administrativo que trata da homologação das compensações. No entanto, este pedido não pode ser acatado, já que no Processo Administrativo Fiscal, regulamentado pelo Decreto n.º 70.235/1972, não há previsão para o sobrestamento. A suspensão do processo ocorre somente nos casos previstos na legislação processual tributária, que não contempla tal hipótese.

Já o cancelamento da multa lavrada por meio da presente Notificação de Lançamento está diretamente relacionado à homologação ou não das compensações que deram origem à multa.

Estas compensações, por sua vez, dependem do julgamento de mérito do direito creditório no âmbito do processo n.º 13896.906001/2017-21.

O pagamento com o benefício da redução no percentual de 40% a 50%, solicitado pelo contribuinte, previsto no artigo 6º da Lei n.º 8.218/91, só ocorre quando não há impugnação.

[...]

Com relação à manifestação de inconformidade apresentada pela impugnante no processo 13896.906001/2017-21, o Acórdão 106-002.589, proferido por esta Turma de Julgamento de forma concomitante com o presente acórdão, em 24/09/2020, reconheceu sua procedência em parte, resultando no reconhecimento de direito creditório suplementar de R\$ 83.345,03

Irresignado, o contribuinte apresentou recurso voluntário no qual alega basicamente que a aplicação da multa isolada no percentual de 50% representaria verdadeiro *bis in idem* em razão de no processo de compensação já ter sido aplicada a multa de mora no percentual de 20%. Alega ainda que o presente auto de infração seria nulo posto que o processo no qual se discute o crédito ainda se encontra em análise, não havendo que se falar em decisão definitiva. Requer ainda que caso o seu recurso não seja provido, pelo menos seja decretada a suspensão da exigibilidade da multa isolada até que encerrada a discussão do processo dito principal. Ao cabo, pleiteia pelo reconhecimento da inconstitucionalidade da presente multa isolada.

É o relatório do necessário.

Fl. 6 do Acórdão n.º 1301-006.090 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 11080.729428/2018-49

Voto

Conselheiro Marcelo Jose Luz de Macedo, Relator.

Tempestividade

Como se denota dos autos, o contribuinte tomou ciência acórdão recorrido em 23/02/2021 (fls. 100 do *e-processo*), apresentando o recurso voluntário, ora analisado, no dia 24/03/2021 (fls. 102 do *e-processo*), ou seja, dentro do prazo de 30 dias, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto n.º 70.235/1972.

Mérito

De modo a facilitar o entendimento do presente acórdão, ele será dividido em tópicos, respeitando os argumentos de defesa apresentados pelo contribuinte.

Impossibilidade de aplicação de penalidade em duplicidade em função da vedação ao *bis in idem*

Segundo o contribuinte, não caberia a aplicação de duas multas sobre um mesmo fato ou base de cálculo, sob pena de ocorrência de *bis in idem*. Explica que tal tese foi transportada da impossibilidade de concomitância entre multa isolada e de ofício, cuja a *ratio* poderia ser utilizada nos casos de aplicação de multa isolada face a não homologação de compensação.

Convém destacar, contudo, que no presente caso a multa isolada é aplicada sob o percentual de 50% com base no saldo não compensado, ao passo que a outra multa incidente seria a multa de mora, cobrada no percentual de 20% sobre o débito recolhido a destempo.

Ou seja, enquanto que a multa isolada é aplicada sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada, nos termos do § 17 do artigo 74 da Lei n.º 9.430/96, a multa de mora decorre de inadimplemento de pagamento de tributo e está prevista no artigo 61 da Lei n.º 9.430/96.

A cobrança de multa de mora sobre os débitos não pagos no vencimentos encontra previsão no artigo 61 da Lei n.º 9.430/1996:

Art. 61 Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

§1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.

Já a multa isolada devida em razão da não homologação da compensação está prevista no artigo 74, §17º da mesma Lei n.º 9.430/1996:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 17. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pela sujeito passivo. (Redação dada pela Lei n.º 13.097, de 2015)

Perceba-se, portanto, que as penalidade aplicadas decorrem de incidências ou situações fáticas distintas, não havendo que se falar em *bis in idem*.

A multa isolada decorre de não homologação de compensação por insuficiência de crédito disponível, enquanto que a multa de mora decorre de acréscimo legal em razão da falta de pagamento do tributo no prazo de vencimento. Trata-se de hipóteses distintas, de um lado uma sanção pela não homologação da compensação, de outra uma sanção pelo pagamento do tributo a destempo.

De fato, inúmeros precedentes deste Conselho reconhecem a impossibilidade de aplicação concomitante da multa de ofício com a multa isolada, tendo em vista se tratar de sanção aplicável sobre a mesma hipótese, qual seja, o não pagamento do tributo. Nada obstante o aduzido, o presente caso concreto não se enquadra em tal situação, de modo que a nosso ver não seria o caso de aplicação da referida tese.

O contribuinte chega a mencionar em sua defesa que a tese da impossibilidade de concomitância entre a multa isolada pelo não recolhimento de estimativa com a multa de ofício lavrada ao cabo do exercício financeiro teria sido transportada para as hipóteses de multa isolada pela não homologação da compensação com a multa de mora. E cita inclusive um precedente deste Conselho, mais especificamente o acórdão n.º 3301-005.181

Destaque-se, todavia, que o referido acórdão trata de caso absolutamente distinto do presente. Em verdade, naquela oportunidade a concomitância foi reconhecida e confirmada, pois sobre uma mesma compensação não homologada foram aplicadas duas multas isoladas. Ou seja, foram aplicadas duas multas isoladas sobre as mesmas PER/Dcomps não homologadas, restando clara a aplicação da penalidade em duplicidade.

A respeito da suposta concomitância entre a multa isolada pela não homologação da compensação e a multa de mora incidente sobre os tributos cuja as compensações não foram homologadas, vejamos o que tem decidido este Conselho:

MULTA ISOLADA. MULTA DE MORA. CONCOMITÂNCIA. É cabível a aplicação da multa isolada exigida em face da não homologação de compensações, concomitantemente com a cobrança de multa de mora incidente sobre os tributos cujas compensações não foram homologadas, haja vista as respectivas hipóteses de incidência cuidarem de situações distintas. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO-INAPLICABILIDADE No presente caso as multas tem naturezas distintas, a predita teoria imporia a encampação da multa de mora pela multa de isolada (mais gravosa) e não o contrário. Como estes autos não tratam da multa de mora, nem como muito esforço exegético poderíamos acolher semelhante pretensão. [Acórdão n.º 9303-012.002. Processo n.º . 13116.722125/2016-12 Sessão de 16/09/2021]

Logo, salvo melhor juízo, não há que se falar em concomitância de penalidades sobre um mesmo fato.

Da nulidade do lançamento da multa isolada

Ainda segundo o contribuinte, o presente auto de infração seria nulo, pois a autoridade não poderia lançar a multa na pendência de decisão do processo de compensação. Assim, aduz que não houve reconhecimento definitivo do caráter indevido da compensação, a ponto de se justificar a manutenção da multa isolada aqui imposta.

Ocorre que os dois processos têm objetos distintos: a imposição de multa por não homologação da compensação (50% aplicado sobre o valor do débito objeto de declaração) e a análise da legitimidade e quantificação do crédito pleiteado (processo de compensação).

E, nos termos do §17 do artigo 74 da Lei n.º 9.430/1996, a lavratura do auto para a aplicação da multa isolada é atividade vinculada (art. 142, do CTN). Por outro lado, a norma não impõe condição para o lançamento da multa, em relação à discussão administrativa sobre a não homologação ou homologação parcial das compensações declaradas. Por tal razão, aliás, o §18º deste mesmo dispositivo legal acima mencionado atribui efeito suspensivo à exigibilidade da multa isolada, quando ofertada manifestação de inconformidade para discussão da não homologação dos créditos (processo de compensação).

Portanto, não se trata de uma impossibilidade de lançamento da multa, mas tal somente uma impossibilidade de cobrança pela Fazenda Nacional do referido débito, o que é uma decorrência até mesmo lógica, tendo em vista que a multa somente subsiste na hipótese de a não homologação ser definitivamente confirmada pela administração.

De fato, o valor da multa isolada aqui exigida dependerá da decisão no processo no qual se discute o crédito tributário utilizado para compensação.

Inconstitucionalidade da aplicação da multa isolada prevista no §17, do art. 74 da lei 9.430/96

As alegações de inconstitucionalidade de dispositivo de norma válida e vigente, por violação a princípios constitucionais, não são passíveis de apreciação, por imperativo da Súmula CARF n.º 2, segundo a qual o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. Os precedentes mencionados pelo contribuinte em seu recurso voluntário, muito embora estejam de fato sendo apreciados pelo Supremo Tribunal Federal, ainda não foram julgados, razão pela qual não há que se falar em efeitos *erga omnes* perante esta Corte Administrativa.

Por todo o exposto, voto para negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo

